

PROCESSO N.º 13/2024

SENTENÇA

Os incómodos e inconvenientes sofridos pela proprietária de veículo, pelo facto de ter de reparar este por quatro vezes, ao abrigo de garantia, e de não ver prontamente atendida a sua pretensão de entrega da documentação do referido veículo e de substituição de uma peça, não constituem consequência típica, provável e normal de graves transtornos emocionais que a afetem, não podendo assim ser erigidos em causa adequada destes.

[Redacted]

residente na [Redacted]

demandou [Redacted]

[Redacted], com sede [Redacted]

[Redacted], pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 300,00 €, acrescida de juros legais vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em dificuldades que a demandada colocou na resolução de avarias de veículo que aquela lhe tinha adquirido, que obrigaram a demandante a contratar solicitadora e lhe provocaram enormes transtornos pessoais e emocionais.

A demandada impugnou parte dos factos, aduzindo que a matéria de facto que aceita não implica para si qualquer responsabilidade.

FACTOS PROVADOS

A demandante adquiriu à demandada uma viatura Opel Corsa, em 02.03.2024, pelo preço de 9.450,00 €.

Por inadvertência sua, efetuou o pagamento 9.517,00 €, que excedia em 67,00 €

o montante acordado para a venda.

A vendedora assumiu a garantia de bom funcionamento do veículo pelo prazo de 1 ano e 6 meses.

A viatura foi entregue duas semanas depois da data acordada, sem a documentação referente ao histórico do carro e não sendo dada qualquer informação sobre a próxima revisão e mudança de óleo.

No dia 5.03.2024, foi resolvido pela demandada um problema nos sensores do carro, que dava a indicação de que um dos pneus se não encontrava calibrado.

Em 7.05.2024, tendo a viatura ficado sem bateria, foi rebocada para a oficina da demandada, que procedeu ao carregamento da mesma.

O custo do reboque foi suportado pela seguradora.

No dia 13/05/2024, a demandante deslocou-se novamente à oficina, para a reparação de uma avaria no farol esquerdo da frente.

Em 19.06.2024, a viatura foi outra vez rebocada para a oficina da demandada.

O custo do reboque foi suportado pela seguradora.

A avaria, reparada no dia seguinte, tinha a ver com deficiência no motor de arranque.

Nessa altura, apercebeu-se da existência de um gancho que não pertencia ao carro.

A demandante, sempre que se deslocava às instalações da demandada, interpelava os funcionários desta para lhe devolverem o montante de 67,00 € que tinha pago a mais e o valor do custo dos reboques, que estimou em 100,00 €, bem como para a entrega dos relatórios de intervenção do veículo, do livro de manutenção e da peça correta para o reboque.

Perante a inércia dos serviços da demandada na satisfação de tais pretensões, contratou os serviços de uma solicitadora.

A qual interpelou a demandada pela primeira vez em 8.08.2024.

Só se vindo a solucionar o dissídio em 10.10.2024, com cumprimento do em

falta pela demandada, que todavia se recusou a assumir perante a demandante a responsabilidade pelos honorários de 87,00 € que esta pagou à solicitadora.

A demandante sofreu inúmeros incómodos e transtornos, nomeadamente de ordem emocional, por via das dificuldades que se lhe depararam decorrentes das avarias do veículo e da falta de resposta dos funcionários da demandada às suas pretensões.

MOTIVAÇÃO DE FACTO

Compulsaram-se os documentos juntos aos autos, esclarecidos pelos depoimentos da demandante e das testemunhas inquiridas.

[REDACTED], respetivamente, senhorio, amiga e namorado da demandante, acompanharam e aconselharam esta durante todo o período em que os problemas com a viatura sucederam, tendo-se apercebido do desgaste emocional que eles lhe provocaram. Do mesmo passo, confirmaram a generalidade dos factos já decorrentes do teor dos documentos juntos aos autos.

[REDACTED], funcionário da demandada, responsável pela resolução das questões pós-venda, confirmou ter havido várias avarias no veículo, que foram sempre reparadas, não se apercebendo de que a demandante tivesse sofrido transtornos de monta.

DIREITO

Impõe-se uma prévia anotação, no que concerne a lapso evidente do pedido formulado. Na verdade, como resulta inequivocamente do restante teor da petição, os 213,00 € são peticionados a título de danos não patrimoniais.

A demandante estriba a sua pretensão no prejuízo que sofreu decorrente do não cumprimento por parte da demandada dos deveres que sobre ela impendiam como vendedora. Mais concretamente, das sequelas que lhe advieram do não espontâneo atendimento das suas reclamações.

No que concerne aos danos morais que peticiona, dispõe o artigo 496º, n.º 1, do Código Civil, que «na fixação a indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito». Sendo que, conforme ao preceituado no artigo 563º do mesmo código, «a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão». Consagrou-se a teoria da causalidade adequada: consideram-se ressarcíveis os danos que são consequência “típica, normal e provável” da lesão – Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Coimbra Editora, Vol. 1º, 4ª Ed., pág. 476.

Nesse pressuposto, afigura-se-nos que o incumprimento da demandada não configura causa típica ou normal de eventuais graves transtornos emocionais que possam ter afetado a demandante. Na verdade, o dissídio que envolveu as partes não foi de molde a provocar nela desarranjos desse jaez. Quantos litígios e desmandos muito mais graves do que o em apreço ocorrem todos os dias, sem que se vislumbre motivo para que alguma das partes na contenda se abalance a exigir indemnização pelos receios e emoções que com eles sofreram. Assim sendo, e com todo o respeito pela afetação emocional que para a demandante adveio, não poderemos concluir que eles tenham como causa adequada o incumprimento contratual da demandada.

Não poderemos, no entanto, negar ter havido por parte da demandada incumprimento dos seus deveres contratuais. Tardando em devolver à demandante os 67,00 € que esta tinha pago a mais, bem como a entrega do livro de manutenção, com os relatórios de intervenção do veículo, e da peça correta para o reboque. Só o fazendo após interpelação de solicitadora que a demandante para o efeito contratou. Cujos honorários, no montante de 87,00 €, esta teve de suportar. Consubstanciando prejuízo imputável a incumprimento contratual da demandante e, desse modo, a tornando responsável pelo seu ressarcimento – artigos 798.º, 562.º e 563.º do Código Civil.

DISPOSITIVO

Condeno
a pagar a Raquel Pamplona de Oliveira Ribeiro de Meireles a quantia de 87,00
€, no mais a absolvendo do pedido.

Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 6 de março de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)

